

PAULO BONAVIDES, *Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade*, Malheiros Editores, São Paulo, 2001.

Por MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA *

Paulo Bonavides¹ em sua mais recente publicação, *Teoria Constitucional da Democracia Participativa. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade*², produz uma profunda revisão crítica sobre as vicissitudes da democracia face às contradições do desenvolvimento capitalista globalizado que desafiam estruturas sociais e superestruturas ideológicas.

Compõe e finaliza a presente obra uma trilogia «volvida para a liberdade, igualdade e justiça», nas palavras do autor³, que se iniciou com a publicação do *Curso de Direito Constitucional* e teve continuidade na Coletânea intitula-

da *Do País Constitucional ao País Neocolonial*. Os três livros, tomados conjugadamente, encerram reflexão sofisticada acerca da despolitização da legitimidade, tragédia jurídica que atinge diretamente os povos do Terceiro Mundo por não terem conseguido explicitar os meios técnicos de realização e sustentação do aparato democrático considerando-se, sequer, haverem os direitos fundamentais concretizado-se na prática.

À evidência, tal fenômeno — a neutralização do político — esteriliza igualmente as relações de países não periféricos, debilitados pela empostação tecnocrática e pelo gradativo desligamento do cidadão do processo decisório.

* Profesora de Derecho Constitucional. Universidad Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte (Brasil).

¹ O Professor Paulo Bonavides, brilhante constitucionalista brasileiro, é Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará; doutor *honores causa* pela Universidade de Lisboa; Professor Visitante nas Universidades de Colonia, Tennessee e Coimbra; Membro Correspondente da Academia de Ciência da Renânia do Norte-Westfália na Alemanha; do Instituto de Derecho Constitucional y Político da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Nacional de La Plata na Argentina; do Grande Colégio de Doutores da Catalunha; Membro do Comitê de Iniciativa que fundou a Associação Internacional de Direito Constitucional em Belgrado; Membro da «Association Internationale de Science Politique» na França; da «Internationale Vereinigung für Rechts-und Sozialphilosophie» em Wiesbaden, Alemanha; da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; do Instituto Ibero-Americano de Direito Constitucional, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Instituto dos Advogados Brasileiros e da «Nieman Fellow Associate» da Universidade de Harvard. Prêmio Carlos de Laet da Academia Brasileira de Letras; Prêmio Medalha Rui Barbosa da Ordem dos Advogados do Brasil e Prêmio Teixeira de Freitas do Instituto dos Advogados Brasileiros.

² Malheiros Editores, São Paulo, 2001.

³ *Ibidem*, p. 7.

Habermas referir-se-ia a este enfraquecimento da capacidade de integração da sociedade às estruturas de poder como «déficits de legitimação e regulação»⁴.

Com efeito, segundo Paulo Bonavides, «a legitimidade tem-se apresentado, de último, nas reflexões jurídicas sobre a matéria, despolitizada, neutralizada e subsumida, por uma suposta evidência de sua identidade conceitual e axiológica com a legalidade, enquanto expressão formal e acabada do triunfo das ideologias liberais»⁵.

Isto porque o positivismo, alargando as expansões dogmáticas, proscreveu a juridicidade dos princípios constitucionais, conservando-a, tão somente, nas disposições normativas da Lei Maior⁶.

Este desvirtuamento exegético, levou a inaplicabilidade do conceito de legitimidade à *práxis* institucional, pois tornou-o indiferente aos valores, vazio e, consequentemente, inócuo⁷.

⁴ JÜRGEN HABERMAS, *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, volume II, tradução de Flávio Beno Siebeneichler, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1977.

⁵ *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*, op. cit., p. 17.

⁶ *Ibidem*, p. 18.

⁷ PAULO BONAVIDES, «A despolitização da legitimidade», Separata da Revista *O Direito*, Portugal, 1993, I-II, p. 61.

A pacificação do Estado Social neutraliza a cidadania, substituindo-a por uma relação de clientela. O Estado é apresentado como uma empresa, que tem por acionistas cidadãos com dividendos desiguais a receber, mas todos interessados numa boa gestão, dependentes que são da qualidade e dos serviços sociais por ele prestados. «Teoricamente, portanto, o exercício do poder relevará mais da técnica do que da ideologia». LUZIA MARQUES DA SILVA CABRAL PINTO, *Os limites do poder constituinte e a legitimidade material da Constituição*, Coimbra Editora, 1999, p. 188.

Do ponto de vista da ação política a consequência é nefasta. A democracia, erigida à medida supra-ordinatória e institucionalizada na norma racional, é reduzida a mito por não guardar correspondência com a realidade.

⁸ Buscando o aperfeiçoamento da ordem social e jurídica, novas correntes doutrinais teorizam sobre o Poder, propondo modelos que legitimam o Estado como comunidade política moral, fundadas na premissa de revitalização e cumprimento dos direitos individuais. Autores como John Rawls, Robert Nozick e Ronald Dworkin, buscam reinterpretar o contratualismo e o próprio liberalismo a partir da dimensão de conflitualidade que a democracia, como processo, oferece.

Nas palavras de Habermas, «o Estado democrático de direito não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a reatualizar, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo», in *Direito e Democracia*, vol. II, op. cit., p. 118.

⁹ PAULO BONAVIDES, *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*, op. cit., p. 21.

Insurgindo-se contra esta compreensão estática da Ciência Constitucional, fórmulas teóricas renovadoras buscam reconstituir os princípios e valores — *norma normarum* de todo Ordenamento Jurídico —, repolitizando-os⁸.

Tal reconstituição é empreendida por Paulo Bonavides ao propor uma transformação substantiva do papel do magistrado.

Identifica o autor, a existência de três legisladores no Estado, responsáveis pelas tarefas normativas do regime; o legislador de primeiro grau, criador da Lei Fundamental, cuja autoridade remanesce no corpo representativo para introduzir alterações na Carta, aprimorando-a; o legislador de segundo grau, a quem é atribuído o *munus* de editar as normas infraconstitucionais, assistido nesta função pelo Chefe do Poder Executivo e, o legislador de terceiro grau, «a saber, o juiz, que dirime conflitos e faz a norma jurídica do caso concreto, legislando entre as partes»⁹.

«Intérprete normativo no ocaso da velha dogmática jurídica, esse juiz tende, desde o evento da Nova Hermenêutica, a ser, com razão, o legislador por excelência; aquele que tanto na esfera tópica como sistemática dissolve as antinomias do positivismo ou combina, na concretude social e jurisprudencial, a doutrina com a realidade, o dever-ser com o ser e integrado aos quadros teóricos da democracia participativa terá legitimidade bastante com que coibir de uma parte as usurpações do Executivo, de outra as tibiezas e capitulações do Legislativo»¹⁰.

Infere-se daí, transcender o exercício da jurisdição a égide do legalismo formal e rígido para alcançar o legitimismo

principiológico e material¹¹. Neste sentido, o fortalecimento do processo democrático passa, necessariamente, pelo Poder Judiciário¹² — garante da supremacia constitucional — em sua função de interpretação, construção e integração do Direito¹³.

Com efeito, o processo de invalidação da norma inconstitucional, bem como o de complementação e explicitação da lei insuficiente ou de defeituosa individualização, há de harmonizar-se com o conjunto sistemático da ordem jurídico-normativa superior, de forma a valorizar «a coesão, a congruência e a identidade do sistema»¹⁴, sem olvidar o que Lassalle chamaria de «os fatores reais do poder»¹⁵.

¹⁰ *Ibidem*, p. 21.

¹¹ *Ibidem*, p. 22.

¹² A eficácia da garantia jurisdicional na fiscalização da constitucionalidade é sustentada por Jorge Miranda: «Se é verdade que qualquer meio, em princípio, pode ser elevado a jurídico e se uma garantia política ou uma garantia privada da Constituição se perfilam entre as garantias jurídicas, havemos de reconhecer que o meio jurisdicional se revela o meio de garantia de conteúdo jurídico mais rico», in *Manual de Direito Constitucional — Introdução à Teoria da Constituição*, tomº II, 2ª ed. (reimprensa), Coimbra Editora, Limitada, 1988, p. 305.

¹³ Francisco Fernandez Segado destaca a relevância da atuação do Tribunal Constitucional, a quem corresponde desempenhar importantíssima função integradora: «Es misión del mismo afirmar la primacía de la Constitución y ésta —y ello no puede ser olvidado— tiene una decisiva función integradora que se muestra en la afirmación de unos valores que sustentan y orientan el proceso integrador, así como por el establecimiento de unas normas por referencia a las cuales la pluralidad de los preceptos se integra en la unidad fundamental del orden jurídico», in *La Jurisdicción Constitucional en España*, Dykinson, Madrid, 1984, p. 54.

¹⁴ *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*, op. cit., p. 237. Deste teor a doutrina de Jorge Miranda, onde se lê: «A Constituição deve ser tomada, a qualquer instante, como um todo, na busca de uma unidade e harmonia de sentido. O apelo ao elemento sistemático consiste aqui em procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios em que aqueles fins se traduzem, em situá-los e tentar defini-los na sua inter-relacionação e em tentar, assim, chegar a uma idónea síntese globalizante, credível e dotada de energia normativa (...)», op. cit., p. 228.

¹⁵ Ferdinand Lassalle, em 1863, formularia estudos precursores a respeito dos fundamentos não formais, mas essenciais, de uma Constituição, ao criticar a autoritária *Lex Magna Prussiana* de 1850 no texto *Über die Verfassung*, cujo título em português é *A Essência da Constituição*, tradução de Walter Stönnner, prefácio de Aurélio Wander Bastos, Editora Liber Juris, Rio de Janeiro, 1985.

«Sua teoria diferenciativa entre a Constituição real e a Constituição escrita (formal), assim como o seu reducionismo sociológico, circunscrevendo a tradicional figura imperativa do Direito — a lei fundamental — aos fatores reais de poder, põe definitivamente em questão a lógica da racionalidade jurídico-formal e abre a discussão sobre a teoria da eficácia das leis», in Aurélio Wander Bastos, prefácio da *A Essência da Constituição*, op. cit., p. xxii.

Posto desta forma, a função metodológica da interpretação criada em âmbito jurisprudencial, demanda perquirição, não apenas, da lógica que advém da racionalidade jurídica, mas também, dos conteúdos históricos, políticos e sociais dissolvidos na normatividade das Constituições¹⁶.

Neste contexto, a *judicial review of legislation*, para além de constituir-se num sistema de medidas técnicas asseguratórias do controle da constitucionalidade, atua eficazmente na concretização e desenvolvimento do Direito Constitucional, objeto da tensão permanente entre a dogmática legalista e o *factum social*¹⁷.

No Brasil, a prática do controle jurisdicional ganha amplitude nas discussões que estendem a aferição da constitucio-

nalidade às questões políticas ofensivas à Lei Fundamental no campo das garantias constitucionais.

Diante da complexidade em demarcar os limites do jurídico-político e face a necessidade da intervenção judiciária para preservar o equilíbrio dos *checks and balances*, inadmitse o retraimento do Poder Judiciário «na órdem constitucional das sociedades livres»¹⁸.

Nestes termos, a modalidade de controle por via de exceção ou defesa¹⁹ tornou-se instrumento legítimo para a reivindicação das garantias constitucionais amparadas pelo Título II, Capítulo I, da Lei Fundamental da República Federativa do Brasil; *vg:* aquelas concernentes aos direitos e deveres individuais, sociais, políticos e da nacionalidade, vez que, excluir as questões po-

Veementemente refutado pela «norma pura» kelseniana, o determinismo lassalista, em contrapartida, projetar-se-ia aprimorado pela jusfilosofia analítica contemporânea, em suas análises reflexivas acerca da ética teórica e da ética normativa. A propósito do tema consultar: GEORGE NAKHNIKIAN, *El Derecho y las Teorías Éticas Contemporáneas*, tradução de Eugenio Bulygin y Genaro R. Carrión, Distribuciones Fontamara, S. A., México, 1993.

¹⁶ Na lição de Francisco Fernandez Segado: «Es obvio que conceptos como Estado de Derecho, Estado social, libertad, igualdad ..., no pueden ser interpretados sin tener muy presentes las ideas o convicciones sociales y políticas de una comunidad en un momento histórico concreto. Partiendo de esta premisa, pensamos con Lucas Verdú que la Justicia Constitucional óptima no se asienta en una consideración del órgano titular de la misma como una instancia puramente técnica según los esquemas kelsenianos de la pureza metódica, apartándolo de la realidad vital del Estado que es dinamismo político; de ser así, el logro de «*a living constitution*», una constitución viva, vigente, acorde con la realidad social, conseguido en Norteamérica a través de la *judicial review*, sería mera utopía», in *El Sistema Constitucional Español*, Dykinson, Madrid, 1992, p. 1053.

¹⁷ Este é o entendimento de Manuel García-Pelayo: «La efectividad del Derecho constitucional radica precisamente en la relación dialéctica entre norma y poder, en el hecho de que, si no hay norma jurídica sin poder, no es menos verdad que ningún poder, sobre todo un poder colectivamente ejercido, puede desarrollarse y tener efectividad al margen de las normas, de modo que sin una normativización de los órganos e instituciones supremas del Estado carecería de estructura y se disolvería en el caos», in *Derecho Constitucional Comparado*, Alianza Editorial, S. A., Madrid, 1984, p. 115.

¹⁸ PAULO BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 10^a ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2000, p. 292.

¹⁹ Forma de controle da constitucionalidade exercitável à vista de um caso concreto, posto em Juízo, e cujos efeitos declaratórios da sentença só fazem coisa julgada entre as partes litigantes. Sobre o tema consultar: JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6^a ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pp. 45 *et seq.* Ver, ainda, a publicação espanhola: *Los Sistemas Constitucionales Iberoamericanos*, coordenadores: D. GARCÍA BELAUNDE, F. FERNÁNDEZ SEGADO e R. HERNÁNDEZ VALLE, Dykinson, Madrid, 1992, pp. 129-210.

líticas do controle jurisdicional, restringindo sua argüição à via direta, figurar-se-ia critério discriminativo de exercício da cidadania, sabido que a legitimidade *ad causam* ativa para interposição desta ação é restritiva²⁰.

Diria Paulo Bonavides: «todos os atos legislativos passíveis de uma averiguação de constitucionalidade constituem matéria política»²¹. A afirmação se reforça em se tratando de Medidas Provisórias, editadas e reeditadas à exaustão pelo Poder Executivo Federal, e que se tornaram objeto de permanente questionamento judicial no tocante à sua adequação à Carta Magna²². Daí a tese defendida pelo autor, no sentido de que, a alcada judicial ao conhecer atos legislativos incompatíveis com a Lei Maior em matéria de direitos individuais, traça limites eficazes à onipotência do Estado, desarmando-o. «O direito que nos tribunais limita a ação política do legislador, em verdade tolhe os poderes absolutos do Estado»²³.

Amparar os direitos do cidadão, a nível individual e coletivo, revela-se

como a principal conquista do constitucionalismo do Ocidente. Desta forma, outra postura não poderia assumir o Estado de Direito que, ao proclamar a autoridade do Poder Judiciário *to decide on the rights of individuals* na histórica decisão de John Marshall, fez-lhe o pilar de sustentação do sistema democrático.

Se a separação dos poderes descortina-se como a melhor forma de governar, na lição de Montesquieu, o fortalecimento do judicialismo impõe-se como «a primeira salvaguarda da democracia»²⁴.

Rui Barbosa, eminente constitucionalista do passado, afirmaria a propósito: «Quem dá às Constituições realidade, não é nem a inteligência que as concebe, nem o pergaminho que as estampa; é a magistratura que as defende»²⁵.

A preeminência da Judicatura projeta o «futuro da democracia enquanto expressão, síntese e substância de quatro gerações de direitos, cuja concretude, garantia e universalidade, arrimada a elementos constitucionais de proteção,

²⁰ Podem propô-la, somente, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembléia Legislativa dos estados-membros da Federação; o Governador de estado; o Procurador-Geral da República; o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional e, por fim, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, nos termos do disposto no artigo 103, da Constituição Federal, promulgada em 1988.

²¹ PAULO BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, op. cit., p. 287.

²² Prevê, o processo legislativo brasileiro, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo Presidente da República, em casos de urgência e relevância. Uma vez editadas, deverão ser submetidas, de imediato, ao Congresso Nacional, a fim de serem convertidas em lei no prazo de trinta dias: Artigo 62 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que tal procedimento não se verifica na prática. As Medidas Provisórias não apreciadas pelo Poder Legislativo são sucessivamente reeditadas, possibilitando-se, desta maneira, que o Poder Executivo Federal atue como verdadeiro legislador, e o que é, pior, amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou constitucional esta manifesta invasão de competência. Basta considerar existir Medida Provisória reeditada mais de quarenta vezes, e todas já somam, desde a sua instituição em 1988, mais de duas mil.

²³ *Curso de Direito Constitucional*, op. cit., p. 291.

²⁴ PAULO BONAVIDES, *Do País Constitucional ao País Neocolonial. A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*, 2^a ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 75.

²⁵ *Ibidem*, p. 84.

nunca poderá, amanhã, prescindir da intervenção eficaz e, se necessário, criativa, do aparelho judiciário»²⁶.

Tais reflexões, por certo, não conduzem ao que Eduard Lambert denominaria de o «governo dos juízes», no qual as decisões dos Tribunais Constitucionais, adotadas por motivos de conveniência e oportunidade política, ocasionariam, dentre outras consequências, o fim da jurisdição constitucional, conforme adverte Francisco Fernandez Segado²⁷.

A busca é pelo permanente comprometimento do Poder Judiciário com a

legitimidade do Estado de Direito, «no caminho da honra que a ética da democracia lhe traça, honra depositada nos valores constitucionais, cuja defensão cabe à magistratura»²⁸.

A afirmação do Estado como *ethos*, ideal da cultura cívica e política²⁹, converge para uma compreensão orientada por princípios e diretrizes políticas, resultado da dialética construtiva³⁰.

Neste universo, a prática jurídica, argumentativa por excelência, deve formular pretensões cognitivas que explitem uma normação legítima³¹.

²⁶ *Ibidem*, p. 74.

²⁷ In *El Sistema Constitucional Español*, op. cit., p. 1053.

²⁸ PAULO BONAVIDES, *Do País Constitucional ao País Neocolonial*, op. cit., p. 85.

²⁹ J. J. GOMES CANOTILHO, *Directo Constitucional*, Livraria Almedina, Coimbra, 1999, p. 496.

³⁰ Ao contrário do sustentado pelos positivistas, na *iuris dictio*, inexiste distinção entre Moral e Direito, posto estar aquela integrada na principiologia do Ordenamento Jurídico. Por conseguinte, as decisões judiciais encontram-se circunscritas às tradições morais historicamente construídas porque exprimem a cultura, os valores e princípios de «uma comunidade de intérpretes», na melhor acepção do pensamento dworkiano. Mais, a Justiça como eqüidez, edifica-se a partir do juízo social dos indivíduos, num contexto de racionalidade, que perspectiva procedimentos moralmente justificados.

Gomes Canotilho identifica na estrutura funcional das decisões do Tribunal Constitucional complexidade tridimensional, a saber: dimensão processual; dimensão interpretativa, criadora e integradora do Direito Constitucional e dimensão político-constitucional; dimensões que se fundem na dinâmica do Estado de Direito. *Ibidem*, p. 1113.

³¹ JOHN RAWLS, em célebre livro, *Uma Teoria da Justiça*, tradução de Vamireh Chacon, Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1981, busca uma definição racional do princípio universal de justiça, a justiça distributiva, entendida como eqüidez.

Recorrendo ao racionalismo kantiano, a idéia de justiça em Rawls está relacionada à metodologia construtivista que busca definir uma idéia determinada de pessoa (racional, autônoma e livre), envolvida num determinado procedimento (o contrato), com uma determinada finalidade (a escolha os princípios básicos de justiça eqüitativa).

Sob outra perspectiva, trata-se de negociação cujos representantes são cidadãos livres e iguais, que buscam um acordo —a Constituição— onde os princípios de justiça e a elaboração de um processo político justo, constem naturalmente no Pacto. Nas suas palavras: «O sistema político que presumo ser alguma forma de democracia constitucional, não seria um procedimento justo se não corporificasse tais liberdades», in *op. cit.*, pp. 160-161.

Nos moldes do contratualismo puffendorfiano, firmada a Constituição ideal, os negociadores avançariam para uma nova etapa tornando-se legisladores. Ora, se neste segundo contrato os legisladores falharem ao tentar maximizar as condições de justa igualdade de oportunidade, não estendendo-a à todos os atores sociais, o construçãoismo judicial se afigura como a resposta correta para alcançar-se a justiça distributiva.

Por óbvio não se quer atribuir ao Poder Judiciário papel legiferante, em manifesta contrariedade à autonomia e à separação dos Poderes consagrada na grande maioria

As proposições teóricas de Paulo Bonavides sugerem, precisamente, o rearranjo institucional do sistema político democrático, renovado pela «transformação substantiva e axiológica do papel do magistrado» que não se fur-

ta aos imperativos morais da República³².

Obra de grande densidade analítica, reflexão erudita sobre a desfiguração do Estado de Direito, ela inquieta o leitor ao contempla-lo com «uma crítica ética da dominação»³³.

ALLAN R. BREWER-CARÍAS: *La Constitución de 1999*, Editorial Arte, Caracas, 2000; ASDRÚBAL AGUIAR A.: *Revisión crítica de la Constitución Bolivariana*, Los Libros de El Nacional, Caracas, 2000.

Por JOSÉ LUIS VILLEGAS MORENO *

En Venezuela podemos afirmar con rotundidad que se libró una verdadera batalla hasta llegar a la aprobación y promulgación de la Constitución de 1999, actualmente en vigencia.

El Estado centralizado de partidos reinante en Venezuela desde 1961 entró en una aguda crisis a partir de 1989 y se crispó definitivamente el 4 de febrero de 1992 en el intento de golpe de Estado liderado por el entonces comandante y hoy Presidente de la República Hugo Chávez Frías. El sistema había perdido toda legitimidad. Fue convocada la Asamblea Nacional Constituyente el 25 de abril de 1999 a través de referéndum. Dicha convocatoria se configuró como un hecho inédito en la historia política venezolana. Y por

ello la Constitución de 1999 puede decirse que es la primera producto de una Asamblea Nacional Constituyente elegida democráticamente en medio de un proceso de cambio político radical que está experimentando el sistema político. Su misión era la de elaborar una nueva Constitución para el país, que transformara el Estado y creara un nuevo ordenamiento jurídico que permitiera el funcionamiento efectivo de una democracia social y participativa. El 25 de julio de ese año se eligieron los Constituyentes popularmente. La Constitución fue aprobada mediante referéndum el 15 de diciembre de 1999. Fue publicada inicialmente en la *Gaceta Oficial de la República* el 30 de diciembre de 1999, entrando en vigencia desde ese momen-

dos Textos Constitucionais do Ocidente. O que se quer, é reconhecer a importância da sua atuação no sentido de suprir, aperfeiçoar e atualizar a norma legislativa para atender as transformações jurídicas, políticas, sociais e econômicas do Estado. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, in *Teoria da Constituição*, Editora Resenha Universitária, São Paulo, 1979, pp. 93-94.

³² «Enquanto o juiz aplicador se guia por um logicismo que gira primacialmente ao redor da norma-texto da terminologia de Müller, o juiz intérprete haure sua maior força e dimensão hermenêutica na esfera dos princípios, mas se move tecnicamente no círculo de um pluralismo normativo tópico onde a norma-texto é apenas o ponto de partida da normatividade investigada e achada ao termo do processo decisório concreto, segundo assinala a teoria estruturante do Direito, tal qual Friedrich Müller, já citado, é seu mais insigne formulador e jusfilósofo». PAULO BONAVIDES, *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*, op. cit., p. 23.

³³ A expressão pertence à Otfried Höffe.

* Doctor en Derecho. Profesor de Derecho Administrativo en la Universidad Católica del Táchira, Venezuela. Director de la *Revista Tachirense de Derecho*.